

EMENDA Nº - 2021

(a MP 1.057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 1.057, de 2021:

Art. Ficam as instituições financeiras aderentes ao PEC obrigadas a concederem créditos em condições mais propícias do que as já ofertadas pelas instituições financeiras para as MPEs, MEIs e produtores rurais familiares, seja relativo às taxas de juros cobradas, seja relativo ao prazo de carência concedido para o início da quitação dos empréstimos contraídos.

Fica o Governo Federal com a incumbência de estabelecer essas novas condições em termos de taxas de juros e prazo de carência.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras que usufruírem das condições propiciadas pelo PEC obterão substantiva elevação do potencial de concessão de crédito, o que certamente lhes propiciará melhores resultados operacionais e financeiros. Dessa forma, é bastante razoável exigir das instituições financeiras alguma contrapartida pela vantagem auferida.

Sendo assim, as instituições financeiras deverão conceder, para as MPEs, MEIs e produtores rurais familiares, no âmbito do PEC, créditos em condições mais propícias do que as já ofertadas, seja relativo às taxas de juros cobradas, seja relativo ao prazo de carência concedido para o início da quitação dos empréstimos contraídos.

Em suma, não se trata apenas de ampliar a disponibilidade de crédito, mas de conceder melhores condições de contratação para as centenas de milhares de micro e pequenas empresas, o que concorrerá para que elas possam melhor superar as adversidades geradas pela grave crise que assola o país.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT-PA)

SF/2/1717.88285-49

|||||
SF/2/1717.88285-49